



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

**Autos n.º** 0005229-38.2017.8.01.0002  
**Classe** Procedimento do Juizado Especial Cível  
**Reclamante** Antônia Daniela Menezes de Araújo  
**Reclamado** Juruá Motocenter Ltda

### Sentença

#### I- RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Satisfeitos os requisitos legais, homologo todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei 9.099/95.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Antônia Daniela Menezes de Araújo** ajuizou ação contra **Juruá Motocenter Ltda**, aduzindo, em síntese, que adquiriu uma motocicleta junto à parte reclamada, porém, de acordo com a propaganda veiculada pela ré, teria direito a 01 (um) capacete, 1ª (primeira) parcela do seguro, 3 (três) anos de garantia e 07 (sete) trocas de óleo. Assevera ainda que como adquiriu a motocicleta por meio de carta de crédito os brindes lhe foram negados. Requer condenação da reclamada na obrigação de lhe entregar os brindes objetos da propaganda e indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

Contestação da parte reclamada aduzindo, em suma, que de fato lançou uma promoção no mês de agosto/2017 no qual dava preço diferenciado para a aquisição da motocicleta, entretanto, a promoção só era válida para quem adquirisse o bem à vista ou através do Banco Honda, o que foi informado à autora. Que embora a autora tenha adquirido o veículo com carta de crédito de outro banco teve direito a 03 (três) anos de garantia, 07 (sete)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

trocas de óleos grátis e 01 (um) capacete, não havendo que se falar em ato ilícito da ré, requerendo ao final a improcedência total dos pedidos autorais e condenação da autora em litigância de má-fé.

Inexiste dúvida acerca da relação jurídica tratada nos autos, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor previsto nos art. 2º do CDC e a requerida no conceito de fornecedora nos termos do art. 3º do CDC, *verbis*:

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Registro a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, e, considerando a verossimilhança das alegações da autora, bem como sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus probatório.

Em juízo a **parte reclamante** informou que foi pela propaganda enganosa, que quando foi comprar tinha toda a promoção, que ganharia capacete grátis, emplacamento, seguro total, sendo que foi negado tudo pra ela, tendo até dificuldade pra receber a moto. Que depois que paga o lance é 15 dias pra receber a moto. Que passou 45 (quarenta e cinco) dias pra receber sua moto. Que foi procurar a Honda, falou com a senhora Nazira, e ela falou que como ela tinha feito uma carta de crédito pela Gazin teria que esperar, que se tivesse feito pela Honda teria recebido há muito tempo. Que foi prometido, capacete, seguro total, emplacamento, 07 trocas de óleo e 03 anos de garantia. Que quando chegou lá questionou o porque, que quando chegou a moto foi obrigada a assinar um documento que se negaria a aceitar os brindes, que foi obrigada a assinar porque depende dessa moto. Que assinou o documento que abria mão, tanto pelo gerente da Gazin como pelo funcionário. Que eles deram só o capacete. Que se sentiu ofendida no dia que foi conversar com a senhora Nazira, que quando foi questionar o porque da situação ela simplesmente falou que teria a moto se

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

tivesse feito pela Honda, que ela foi super arrogante. Que não deve nada pra Honda. Que se sentiu muito humilhada. Que poderia comprar com a carta de crédito qualquer outra moto em qualquer outra loja. Que achou mais vantajoso comprar na Honda porque tinha essa promoção. Que eles falaram que ela não tinha direito porque assinou o documento, que tinha se negado. Que faz as revisões na Honda, que ela mesma paga pelas trocas de óleo. Que já pagou duas trocas de óleo, que pagou o emplacamento e o seguro da moto. Que depois que a Gazin entrou em contato com a Concessionária só mandam pra ela escolher a moto e a cor da moto. Que a cor não foi a que escolheu, que disseram que não tinha. Que no dia que foi buscar tinha sim. Que não lembra o nome do funcionário, que foi o Néri, junto com o vendedor da Honda, que o documento estava com os dois. Que ele falou, o vendedor, que deixou bem claro que ela entraria sim na promoção, tanto que a propaganda foi prorrogada. Que deu o lance dia 17 de agosto. Que pegou a moto em setembro, mais ou menos. Que quando foi pegar a moto não explicaram a garantia. Que fez o procedimento achando que receberia o tudo. Que sabendo da promoção foi na Gazin e disse que queria a motocicleta na Honda. Que depois que pagou tudo foi que lhe falaram que ela não teria direito a nada.

**A representante da parte reclamada, a Sra. Nazira Pinedo de Melo,** alegou que recebeu uma ligação do Néri, gerente da Gazin, que informou que tinha uma carta de crédito de uma cliente que estava interessada numa BIZ. Que informou que estava em falta o produto, mas que ele enviasse o e-mail da carta de crédito pra agendar os dados. Que a cliente optou pela cor vermelha, que informou que não tinha a cor vermelha, que estava chegando um lote com azul e cinza. Que no dia 25 foi faturado, e depois de 05 ou 6 dias foi feito o pagamento. Que a cliente pegou a moto dia 31. Que tinham uma propaganda no mês de julho, que foi feito a primeira, que a propaganda foi prorrogada devido o sucesso que obteve, que quando falam "confira nossas regras", a regra que colocam é que é a venda à vista no financiamento do Banco Honda. Que quem lançou a propaganda foi o Banco Honda. Que tanto que quando o Néri entrou em contato pela primeira vez ele sabia que era sem emplacamento, e seguro. Que em relação as outras promoções, que a troca de óleo a fábrica dá, que quando recebe o manual tem sete etiquetas lá, que a revisão é grátis, a primeira e a segunda. Que quando entregam a moto explicam o funcionamento, a garantia, as revisões,

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

---

tudo. Que o seguro é do veículo. Que dentro da promoção a primeira parcela é grátis. Que é seguro de batida, acidente, sinistro, se o cliente comprar dentro das regras. Que as condições eram compra à vista ou pelo Banco Honda. Quando é consórcio do Banco do Brasil, Bradesco, Sicoob, quem dá o emplacamento é a própria financeira. Que no áudio fala primeira parcela do seguro total, que é o seguro de uma terceirizada, da Sul América. Que no ato da compra o vendedor já explica todas as vantagens, inclusive seguro. Que toda venda, principalmente pela carta de crédito, geralmente quem liga são os gerentes, que as vezes o cliente chega com a carta de crédito na mão. Que nesse caso foi o Néri que ligou e falou, que quando falou com o Néri falou pra ele o que ela teria direito. Que não contemplava o emplacamento. Que ela não estava fazendo parte da promoção por causa da carta de crédito da Gazin. Que a Gazin paga através da nota fiscal que é enviada, que ela paga na carta de crédito na conta, à vista.

**A testemunha da parte reclamante, o Sr. Francisco Néri da Silva Filho,** aduziu que tem conhecimento dos fatos. Que a Gazin faz o consórcio e libera para o cliente da Gazin a carta de crédito, que o cliente tem a livre e espontânea vontade onde quer comprar ou não. Que o crédito é válido onde ele disser. Que pelo o que tem conhecimento dessa situação, não foi bem assim que ela foi atendida na Honda. Que ela foi atendida como se a carta de crédito da Gazin não tivesse validade. Que até foi falado pra cliente que se ela fosse uma cliente Honda ela já teria recebido o produto dela. Que a questão é pela demora e não cumprimento da promoção. Que em relação a promoção é um fato da Honda e não da Gazin. Que foi passado pelo funcionário da Honda, Lucenildo. Que no dia que ela fez o consórcio ela disse que queria comprar uma moto da Honda e aproveitar o benefício da promoção. Que nesse momento entrou em contato com o Lucenildo, um funcionário da Honda, que perguntou se tem essa moto ou se não tem, que ele disse que não tinha e estava pra chegar. Que perguntou também se ela fosse contemplada, se ela teria os benefícios que está falando na promoção. Que ele disse tem sim, pode falar pra ela. Que falou pra que ela teria os benefícios se comprasse lá na Honda. De 110 a 300 cilindradas, se não se engana. Que no momento que ela foi comprar a moto já falaram que ela não teria pelo fato de ser uma carta de crédito. Que a moto que a Gazin paga é a vista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

Os documentos que instruem o feito são: nota fiscal eletrônica à p. 06; o pedido de compra de p. 07; os anexos de pp. 13/25, os anexos da ré de pp. 44/55 e a mídia digital juntada na secretaria, conforme p. 56.

A controvérsia reside no fato do anúncio veiculado pela parte reclamada, oferecendo diversas vantagens e brindes em caso de compra de motocicleta junto à sua loja, sendo que a reclamante alega que somente adquiriu sua motocicleta junto à ré, no intuito de ser contemplada com os brindes promocionais, o que não aconteceu.

De outro lado, a parte reclamada confirma a veiculação da propaganda, porém, aduz que a promoção só era válida para os clientes que adquirissem a motocicleta à vista e através do Banco Honda.

Compulsando os autos, mormente a mídia digital apresentada pela autora, verifico que a propaganda veiculada pela parte reclamada anunciava o seguinte: *"Atenção ! Em virtude do grande sucesso, o Grupo Star prorrogou essa super promoção: Durante o mês de agosto, ao comprar sua Honda de 110 cilindradas a 300 cilindradas, você ganha emplacamento, capacete e primeira parcela do seguro total. Venha hoje mesmo conhecer as melhores condições e levar sua Honda 0 km, com muito mais vantagens e facilidades, três anos de garantia e 07 trocas de óleo grátis. Juruá Moto Center Honda. Nos fazemos mais por você"*.

Outrossim, a testemunha apresentada pela parte reclamada, foi enfática ao informar que obteve informações do próprio funcionário da Honda de que a autora teria direito aos benefícios da promoção veiculada pela ré.

Desta feita, analisando a prova contida nos autos, restou devidamente demonstrado a falha da empresa Ré, ao não especificar claramente em sua propaganda que a promoção ora oferecida deveria obedecer a determinados critérios e/ou regras específicas.

Note-se que a ré afirmou em sua contestação, bem como em Juízo, que a promoção oferecida estaria sujeita a determinadas "regras", vez que era clara ao informar que: *"devendo os interessados comparecerem à concessionária para conferir os regulamentos desta promoção"*(p. 27). Entretanto não há nos autos quaisquer documentos que comprovem determinada afirmação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

Ressalto que antes de adquirir o veículo a autora buscou confirmar a validade da promoção junto a empresa reclamada, e se a mesma estaria dentro dos critérios promocionais, o que foi confirmado pelo funcionário da ré, não sendo plausível, neste momento, atribuir à parte reclamante a culpa por adquirir uma motocicleta, sem observar as regras de que só seria contemplada caso adquirisse o veículo em compras à vista, junto ao banco Honda, não servindo para tanto a compra através de carta de crédito.

Desta feita, verifica-se que a parte reclamada sequer apresentou documentação que constataste a alegada restrição à propaganda veiculada, razão pela qual se impõe a obrigação em indenizar a reclamante, por ser induzida a erro na aquisição de seu veículo.

Assim, de fato, considerando os documentos colacionados à peça inaugural, a parte reclamante logrou êxito em provar os fatos constitutivos do seu direito.

O Código de Defesa do Consumidor é expresso quando diz em seu artigo 6º, I e III, que são direitos básicos do consumidor: *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O art. 36 do CDC, nos informa que: *“A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”*.

Outrossim, de acordo com o Art. 37 do mesmo diploma legal, uma propaganda é considerada enganosa quando induzir o consumidor a erro, seja a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre o produto ou serviço. Sendo que tal prática é proibida pela legislação consumerista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

Por fim, consoante o § 3º do mesmo artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou, ainda, se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, restando devidamente configurada a propaganda abusiva, tenho por bem acolher o pedido da autora de condenação da ré ao oferecimento dos brindes promocionais.

Nesse passo, entendo que o fato ultrapassou o simples aborrecimento, gerando efetivamente na autora um sentimento de humilhação, pois ao tentar resolver a questão, foi enrolado pela parte reclamada, e, além disso, a ré não se desincumbiu de provar que a propaganda contestada possuía restrições à determinadas formas de pagamento.

Acerca do assunto, oportuna a transcrição de ementa a seguir:

*"RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. NET COMBO. ANÚNCIO DE PLANO QUE COMPORTAVA DOIS DISPOSITIVOS GRATUÍTOS, QUE RESTARAM INDISPONÍVEIS APÓS A AQUISIÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. ART. 37 DO CDC. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. Deve a requerida arcar com indenização a título de danos extrapatrimoniais ao passo que restou comprovada a prática de propaganda enganosa. O autor adquiriu os serviços da empresa ré, dos quais, de um total de cinco, dois seriam gratuitos, conforme anúncio acostado aos autos. No entanto, após a impossibilidade do uso, fora informado pela requerida que seria necessário pagar uma taxa extra para usufruir de tais dispositivos. **Inconteste a prática ilícita da empresa, portanto, a indenização por danos morais é medida que se impõe. RECURSO PROVIDO** (Recurso Cível Nº 71005135371, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005135371 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento:*

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

*11/12/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2014)" (grifei).*

Entenda-se que não é todo fato de propaganda enganosa que gera dano moral, pois deve ficar evidenciado no caso concreto que a situação transbordou ao limite tolerável pelo consumidor, o que houve neste caso, fazendo jus à indenização por dano moral.

Ao valorar o dano moral, deve-se ter em mente que a boa e eficaz indenização deve ter cunho pedagógico, ao exortar a reclamada a reparar seus defeitos na prestação do serviço, bem como deve ter caráter reparatório, porquanto terá o condão de representar um consolo ao constrangimento moral sofrido pela reclamante, ferida em sua dignidade, não devendo, contudo, enriquecer-lhe injustamente.

Nesse escopo, sopesando o sofrimento íntimo suportado pelo parte reclamante e, por outro lado, tendo em conta a condição econômica da parte reclamada, e ainda, a extensão dos danos, fixo a indenização pelo dano moral em R\$1.000,00 (mil reais) para pagamento em favor da reclamante, valor este que tenho por razoável, reparatório, pedagógico e proporcional.

Registro por fim, que embora a parte reclamada tenha informado que a autora teve direito a 03 (três) anos de garantia, 07 (sete) trocas de óleos grátis e 01 (um) capacete, restou comprovado nos autos apenas a entrega do capacete, o que foi confirmado pela reclamante através do seu depoimento pessoal. Não havendo nos autos provas de que os demais brindes foram devidamente fornecidos à autora.

### **III- DISPOSITIVO:**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a parte reclamada à obrigação de fazer consistente em fornecer à autora os seguintes brindes promocionais: emplacamento grátis; primeira parcela do seguro total; 03 (três) anos de garantia e 07 (sete) trocas de óleo grátis, sob pena de, em não o fazendo, incidir em multa diária a ser fixada pelo juízo da execução ou conversão em perdas e danos, bem como condeno a parte reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ), em favor da autora,

8





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul**

---

rejeitando o pedido de entrega do capacete, **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque no art. 487, I, do CPC.

Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios.

P.R.I.

Cruzeiro do Sul-(AC), 25 de abril de 2018.

**Evelin Campos Cerqueira Bueno**  
**Juíza de Direito**